



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2209077 - RS (2021/0223807-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
RECORRENTE : SUL CONCESSOES RODOVIARIAS S/A
ADVOGADOS : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E OUTRO(S) - RN002266
RAISSA ROESE DA ROSA - DF052568
CLAUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS - DF006253
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JULIANO RIBAS DÉA E OUTRO(S) - PR044879
INTERES. : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA
INTERES. : CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S/A
ADVOGADA : RAISSA ROESE DA ROSA - DF052568
INTERES. : CONSTRUTORA COWAN S/A
ADVOGADO : LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496
INTERES. : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADO : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 4º, § 2º, DA LEI ANTICORRUPÇÃO (LEI 12.846/2013). INTERPRETAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. O *caput* do art. 4º da Lei 12.846/2013 não cria uma condição para que seja atribuída a responsabilidade solidária a uma pessoa jurídica, mas declara que a responsabilidade perdurará, ainda que ocorram alterações contratuais. A

responsabilidade solidária estabelecida no § 2º do art. 4º da Lei 12.846/2013 tem a finalidade de abranger o maior número de situações possíveis no âmbito da criação, da transformação, do agrupamento e da dissolução de empresas, impedindo, dessa forma, a ausência de responsabilização em decorrência de lacuna legislativa.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de junho de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator